

Parecer de Comissão 37/2023

Protocolo 36526 Envio em 12/06/2023 12:13:52

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **012/2023**

Autor: **Vereador MARCELO GREGORIO**

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento da Relatora e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 012/2023, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de junho de 2023.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Secretária e Relatora

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2023

Autor: **Vereador MARCELO GREGORIO**

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a esta relatora, para análise e parecer, visa a alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista, tais como o sistema de iluminação pública, dispositivos de segurança viária, como sinalização horizontal e vertical de trânsito, faixas de pedestres, lombadas (quebra-molas), faixas elevadas de pedestres, tachões, semáforos, entre outros contemplados na legislação de trânsito e placas indicativas com o nome das vias públicas nos novos loteamentos e empreendimentos imobiliários.

A matéria é de natureza concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo. Esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no art. 61, caput, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, é regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo previstos neste artigo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, § único, Inciso I do Regimento Interno combinado com o “caput” do Art. 61 e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental do Projeto de Lei Complementar nº 012/2023, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de junho de 2023.

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Relatora

